



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº. 2340/06

(Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais nas condições que especifica e dá outras providências)

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos fiscais inscritos ou não inscritos na dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2005, poderão ser parcelados em até dezoito prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta lei.

Art. 2º. Quando se tratar de contribuinte carente, que utilize o imóvel única e exclusivamente para fins residenciais e não possua outro imóvel no Município, os débitos fiscais, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até quarenta e oito prestações mensais e sucessivas.

Art. 3º. O parcelamento dos débitos fiscais de que trata os artigos 1º e 2º deverá ser requerido até 20 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 4º. O pedido de parcelamento implica na total e irrestrita confissão dos débitos fiscais, bem como na renúncia às defesas e/ou recursos administrativos, além da automática desistência dos já interpostos.

Art. 5º. Estando o débito ajuizado, o acordo de parcelamento só será celebrado se o contribuinte efetuar o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, devendo cópia do acordo ser juntado ao processo, que será sobrestado até final pagamento.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder anistia dos juros de mora incidentes sobre os débitos fiscais inscritos ou não inscritos na dívida ativa vencidos até 31 de dezembro de 2005.

Art. 7º. Em conformidade com o disposto no artigo 172, inciso III, do Código Tributário Nacional e no artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam o Procurador Geral e o Diretor Geral da Fazenda, em conjunto, autorizados a conceder remissão do débito tributário



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

cujo valor atualizado seja inferior às despesas de cobrança e fixado por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar de ofício, os débitos fiscais inscritos ou não inscritos na dívida ativa e relacionados com os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos prestados pelo DAE, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2000.

Art. 9º. Os acordos de parcelamento dos débitos fiscais referente ao abastecimento de água e coleta de esgotos, prestados pelo DAE, vencidos até 31 de dezembro de 2005, poderão ser revistos para se ajustarem aos termos desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas.

Art. 10. As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 04 - Administração Financeira - 4.1 - Finanças - 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirandópolis, 03 de agosto de 2006.

José Antonio Rodrigues
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Administração e Pessoal, data supra.

Maria Inês Molina Martins Buzo
Diretora Geral de Administração